

LEI Nº 38/89.

"Institui o Código de Posturas do Município".

O Prefeito Municipal de Ôlho D'água das Cunhãs, Estado do Maranhão, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancio no a seguinte Lei:

TITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código tem como finalidade instituir as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria' de higiene pública, do bem-estar público, da localização de funcio namento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores' de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre' o Poder Público Municipal e os munícipes.

Art. 2º - Ao Prefeito e aos servidores públicos municipais em geral compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código.

Art. 3º - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções lega is.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 4º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou ato baixado pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.



Art. 5º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 6º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 7º - A penalidade pecuniária será juridicamente 'executada se, imposta na forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa' não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal,

Art. 8º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo unico - Na imposição da multa, e para graduá la, ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstancias atenuantes ou agravantes;
III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 9º - Nas reincidências as multas serão cominadas

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 10 - As penalidades a que se refere este Código 'não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante 'da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determina do.

}

em dobro.



•

••••••••

Art. 11 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida se rá recolhida ao depósito da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idônio, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de inde nizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 12 - No caso de não ser reclamado e retirado den - tro de 15 (quinze) dias, prorrogando-se por 10 (dez) dias e caren - cia de mais 05 (cinco) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importancia apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento de tidamente instruído e processado.

Art. 13 - Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código:

I - os incapazes na forma da lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração;

Art. 14 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda es tiver o menor;
- II sobre curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o
 louco:
- III sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 15 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 16 - Dará motivo à lavratura de auto de infração ' qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conheci



mento do Prefeito, ou dos Chefes de Serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 17 - Ressalvada a hipótese do parágrafo único do Art. 108, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 18 - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 19 - Os autos de infração obedecerão a modelos es peciais e conterão obrigatoriamente:

- I o dia, mês, ano, hora e lugar em que for lavrado;
- II o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda à clareza o fato constante da infração e os pormeno res que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;
- III o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residencia;
- IV a disposição infringida;
- V a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 20 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, se rá tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 21 - O infrator terá o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido 'ao Prefeito.

Art. 22 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa a presentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 03 (três) dias.



TÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 - Compete à Prefeitura zelar pela higiêne, visando a melhoria do ambiente e a saúde e o bem-estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Art. 24 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentares e dos estábulos e pocilgas.

Art. 25 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório cir cunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providencias a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará providencias cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providencias necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 26 - O serviço de limpeza da ruas, praças e logra douros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 27 - Os moradores são responsáveis pela limpeza 'do passeio e sarjeta fronteiriças à sua residencia.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta de-



verá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, var rer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos 'dos logradouros públicos.

Art. 28 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 29 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, im pedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, va - las, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruin do tais servidões.

Art. 30 - Para preservar de maneira geral a higiene p $\underline{\hat{u}}$ blica fica terminantemente proibido:

- I lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
- II consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;
- III conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer 'materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar' a vizinhança;
- V aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- VI conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infectocontagiosas, salvo com as necessárias precauções' de higiene e para fins de tratamento.

Art. 31 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 32 - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

M



Art. 33 - Não é permitido, senão à distancia de 800 (Oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Art. 34 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 10 (dez) à 30% (trinta por cento) do valor de referencia vigente.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 35 - As residencias urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de O2 (dois) em O2 (dois) anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 36 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo Único - não é permitida a existencia de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 37 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo Único - As providencias para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo propriétário.

Art. 38 - 0 lixo das habitações será recolhido em vasi has apropriadas, providas de tampas, para ser removido pelo servi ço de limpeza pública.

Parágrafo Único - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, ou restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folha e gan lhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.



Art. 39 - As casas de apartamentos e prédios de habita ção coletiva deverão ser dotados de instalação incineradora e coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art. 40 - Nenhum prédio situado em via pública dotada' de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiros e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

§ 2º - Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados, providos de rede de abastecimento d'água, a abertura ou manutenção de cisternas.

Art. 41 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabele cimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

•

•

••••••

Parágrafo Único - Em casos especiais, a critério da 'Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

Art. 42 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 05 (cinco) à 15% (quinze por cento) do valor de referencia vigente.

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 43 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimenticios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimenticios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 44 - Não será permitida a produção, exposição ou



venda de gêneros alimenticios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos.

- § 1º A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração.
- § 2º A reincidência na prática das infrações previs tas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.
- Art. 45 Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimenticios, deverão ser observadas as seguintes:
 - I o estabelecimento terá, para depósito de verduras 'que devam ser consumidas sem coação, recipientes ou dispositivos de superficie impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;
 - II as frutas expostas à venda serão colocadas sobre 'mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afasta das um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;
 - III as gaiolas para as aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diaria mente.

Parágrafo Único - É proibido utilizar-se para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 46 - É proibido ter em depósito ou exposto a venda:

I - aves doentes:

•

•

II - frutas não sazonadas:

III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 47 - Toda a água que tenha de servir na manipula - ção ou preparo de gêneros alimenticios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 48 - 0 gêlo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água ptável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 49 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão



ter:

•

- I o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros;
- II as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

Art. 50 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimenticios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

- I terem carrinhos de acordo com os modelos oficiais da Prefeitura;
- II velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresen tam em perfeitas condições de higiene sob pena de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas;
- III terem os produtos expostos à venda conservados' em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e de insetos;
- IV usarem vestuário adequados e limpos;
- V manterem-se rigorosamente asseados.
- § 1º Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.
- § 2º Ao vendedor ambulante de gêneros alimenticios' de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sob pena ' de multas, sendo a proibição extensiva à freguesia.
- § 3º Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 51 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, do ces, guloseimas, pães e outros gêneros alimenticios, de ingestão' imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

§ 1º - É obrigatório que o vendedor ambulante justapo



nha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimenticlos de ingestão imediata, de modo a preservá-los de qualquer contaminação.

§ 2º - O acondicionamento de balas, confeites e biscoi tos providos de envoltórios poderá ser feito em vasilhas abertas.

Art. 52 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 05 (cinco) à 20% (vinte por cento) do valor de referencia vigente.

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 53 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequis e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

- I a lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hi pótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
- II a higienização da louça e talheres deverá ser fei ta com água fervente;
- III os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- IV os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;
- V a louça e os talheres deverão ser guardados em ar mários, com portas e ventilados, não podendo fi car expostos às poeiras e às moscas.

Art. 54 - Os estabelecimentos que se refere o artigo 'anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 55 - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo Único - Os oficiais ou empregados usarão, du rante o trabalho, blusas brancas, apropriadas, rigorosamente lim - pas.

Art. 56 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicá - veis, é obrigatória:



•

•



- I a existência de uma lavanderia a água quente com instalação completa de desinfecção;
- II a existência de depósito apropriado para roupa 'servida;
- III a instalação de necrotérios, de acordo com o Art. 57 deste Código;
- IN a instalação de uma cozinha com o mínimo, três 'peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros; preparo de comidas e a distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e u tensilios, devendo todas as peças terem os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura 'mínima de dois metros.

Art. 57 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situados de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 58 - As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:



- I possuir muros divisórios com três metros de altu ra separando-as dos terrenos limítrofes;
- II conservar a distância de dois metros e meio entre a construção e divisa do lote;
- III possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;
- IV possuir depósito para estrume, à prova de inse tos e com a capacidade para receber a produção ' de vinte e quatro horas a qual deve ser diaria mente removida para a zona rural;
- V possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado ' aos restos;
- VI manter completa separação entre os possíveis com partimentos para empregados e a parte destinada' aos animais;
- VII obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros!



de alinhamento do logradouro.

•••••••

Art. 59 - Na infração de qualquer disposição deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 05 (cinco) à 20% (vinte por cento) do valor de referencia vigente.

TÍTULO III

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 60 - É expressamente proibido às casas de comer - cio ou aos ambulantes a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo Único - A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação de licença de funcionamento.

Art. 61 - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo Único - Os participantes de esportes ou ba - nhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 62 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 63 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

- I os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
- II os de buzinas, clarins, timpanos, campainhas ou
 quaisquer outros aparelhos;
- III a propaganda realizada com alto-falantes, bombos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV os produzidos por arma de fogo;
- v os de morteiros, bombas e demais jogos ruidosos;



VI - os de apitos ou silvos de sereia de fábrica, cine mas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 se gundos ou depois de 22 horas;

VII - os batuques e outros divertimentos congêneres, '
sem licença das autoridades.

Parágrafo Único - Excetuam-se das proibições deste artigo:

I - os timpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de As sistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II - os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 64 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos 'não poderão tocar antes das 05 e depois das 22 horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 65 - É proibido executar qualquer trabalho ou ser viço que produza ruído, antes das 07 e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

Art. 66 - As instalações elétricas só poderão funcio - nar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequencia, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que, a des - peito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem sen sível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feria dos, nem a partir das dezoito horas, nos dias úteis.

Art. 67 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20 (vinte) à 50% (cincoenta por cento) do valor de referencia vigente, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 68 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recin



tos fechados de livre acesso ao público.

Art. 69 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a provade terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.

Art. 70 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

- I tanto salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;
- II as portas e os corredores para o exterior serão! amplos e conservados sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
- III todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância de forma' suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funciona mento;
- V haverá instalações sanitárias independentes para 'homens e senhoras;
- VI serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção ' de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
- VII possuirão bebedouro automático de água filtrada' em perfeito estado de funcionamento;
- VIII- durante os espetáculos, deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com resposteiros ou cortinas;
- IX deverão possuir material de pulverização de inseticidas;
- X o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

R



Parágrafo Único - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local da função.

Art. 71 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso suficiente de tempo para efeito de renovação do ar.

Art. 72 - Em todos os teatros, circus ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autorida - des policiais e municipais, encarregados da fiscalização.

Art. 73 - Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa' da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário o o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da en - trada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 74 - Os bilhetes de entradas não poderão ser ven didos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 75 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em <u>á</u> rea formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

Art. 76 - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas' as seguintes:

- I a parte destinada ao público será inteiramente se parada da parte destinada aos artistas, não haven do, entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;
- II a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destina



da à permanência do público.

Art. 77 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - Só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fá cil saída, construídas de material incombustível;

III - no interior das cabines não poderá existir maior número de películas de que as necessárias para ' as sessões de cada dia e ainda assim deverão e- las estar depositadas em recipientes especial, in combustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 78 - A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

- § 1º A autorização de funcionamento dos estabeleci mentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior' a 10 (dez) dias.
- § 2º Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura' estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.
- § 3º A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a no vas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.
- § 4º Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.
- Art. 79 Para permitir armação de circos ou barracas' em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar 'conveniente, um depósito até o máximo de valores de referencia vigentes no Município, como garantia de despesa com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente sernão houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com



tal serviço.

Art. 80 - Na localização de "dancings", ou estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.

Art. 81 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter' público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Excetuam-se das disposições deste ar tigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua se de, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 82 - É expressamente proibido, durante os feste - jos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo Único - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ' ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das au toridades.

Art. 83 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 05 (cinco) à 15% (quinze por cento) do valor de referencia vigente.

CAPÍTULO III

DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 84 - As igrejas, os templos e as casas de culto 'são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados sendo proibido pixar suas paredes e muros, ou neles colocar cartazes.

Art. 85 - Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 86 - As igrejas, templos e casas de culto não poderão contar maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.



Art. 87 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 03 (três) à 10% (dez por cento) do valor de referencia vigente.

CAPÍTULO IV

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 88 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a segurança e o bem estar dos transcuntes e da população em geral.

Art. 89 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha de dia e luminosa à noite.

Art. 90 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

- § 1º Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanencia na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito por tempo não superior a 03 (três) horas.
- § 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão ad vertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 91 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I conduzir animais bravios sem a necessária precau ção;
- II conduzir animais ou veículos em disparada;
- III conduzir carros de bois sem guieiros;
- IV atirar à via pública ou logradouro público corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.
- Art. 92 É expressamente proibido danificar ou reti -



0

rar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos, para advertên cia de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 93 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 94 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer es pécie;
- III patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados:
- IV amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas:
- V conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo Único - Excetuam-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 95 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não previsto pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa dorrespondente ao valor de 05 (cinco) à 20% (vinte por cento) do valor de referencia vigente.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 96 - É proibida a permanencia de animais nas vias públicas.

Art. 97 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 98 - O animal recolhido em virtude do disposto 'neste capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 05 (cinco)' dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.



"Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 99 - A criação ou engorda de porcos no perímetro 'urbano na sede Municipal, só será permitido se prezo e de forma higiênica, sem que haja perturbação aos visinhos.

Parágrafo Único - Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede Municipal, fica marcado o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Código, para a remoção 'dos animais.

•

•

Art. 100 - É igualmente proibida a criação, no períme - tro urbano da sede Municipal, de qualquer outra espécie de gado.

Parágrafo Único - Observadas as exigências sanitárias a que se refere o artigo 58 deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 101 - Os cães que forem encontrados nas vias públ<u>i</u> cas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

- § 1º Tratando-se de cães não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de dez dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.
- § 2º Os proprietários dos cães registrados serão noti ficados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os a mimais igualmente sacrificados.
- § 3º Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do Art. 98 deste Código.

Art. 102 - Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento de taxa respectiva.

- § 1º Aos proprietários dos cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.
- § 2º Para registro dos cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita



às expensas da Prefeitura.

•

•

•

•

§ 3º - São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.

Art. 103 - O cão registrado poderá andar na via pública, desde que companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 104 - Não será permitida a passagem ou estaciona - mento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designades.

Art. 105 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exibições de cobras e quaisquer animais perigosos sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 106 - É expressamente proibido:

- I criar abelhas nos locais de maior concentração urba na;
- II criar galinhas nos porões e no interior das habita ções:
- III criar pombos nos forros das casas de residencias;
- Art. 107 É expressamente proibido a qualquer pessoa 'maltratar os animais ou praticar de crueldade contra os mesmos, tais como:
 - I transportar, nos veículos de tração animal, carga
 ou passageiros de peso superior as suas forças;
 - II carregar animais com peso superior a 150 quilos;
 - III montar animais que já tenham a carga permitida;
 - IV fazer trabalhar amimais doentes, feridos, extenuados;
- V obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descanço e mais de 6 (seis)
 horas, sem água e alimento apropriado;
 - VI martirizar animais para deles alcançar esforços ex cessivos;
 - VII castigar de qualquer modo o animal caído, com ou sem veículo fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimentos;
 - VIII castigar com rancor e excesso qualquer animal;



- IX conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anor mal que lhes possa ocasionar sofrimento:
- X transportar animais amarrados à traseira de veículo ou atados um ao outro pela cauda;
- XI abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- XII amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar luz e alimentos;
- XIII usar de instrumento diferente do chicote leve, pa ra estimulo e correção de animais;
- XIV empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- XV usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- XVI praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 108 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 05 (cinco) a 20% (vinte) por cento do valor de referencia vigente.

Parágrafo Único - Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas tes temunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

CAPÍTULO VI

DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 109 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os for migueiros existentes dentro da sua propriedade.

Art. 110 - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existencia de formigueiro, será feita intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 111 - Se no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprie-



tário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 05 (cinco) a 15% (quinze) por cento do valor de referencia vigente.

CAPÍTULO VII

● DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

•

9

Art. 112 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando 'feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume' provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

- § 1º Quando os topumes fores construidos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.
 - § 2º Dispensa o topume quando se tratar de:
 - I construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a dois metros;
 - II pinturas ou pequenos reparos.

Art. 113 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II terem a largura do passeio, até o máximo de dois metros;
- III não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e da distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralização da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 114 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, fes tividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

- I serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua loca lização;
- II não perturbarem o trânsito público;
- III não prejudicarem o calçamento nem o escoamento '



das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) ho ras, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 115 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro ' do Art. 90 deste Código.

Art. 116 - O jardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo Único - Nos logradouros abertos por particula res, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 117 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expressivo da Prefeitura.

Art. 188 - Nas árvores dos logradouros públicos não se-Jrá permitida a colocação de cartazes e anúncios nem afixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura.

Art. 119 - Os postos telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 120 - As colunas ou suportes de anúncios, as cai - xas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 121 - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão, ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam às seguintes condições:

I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;



II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;

III - não perturbarem o trânsito público;

IV - serem de fácil remoção.

Art. 122 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testa da do edifício, desde que fique livre para o trânsito uma faixa do passeio de largura mínima de dois metros.

Art. 123 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer mo numentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

§ 1º - Dependerá, ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º - No caso de paralização ou mau funcionamento de relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 124 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 05 (cinco) a 15% (quinze) por cento do valor de referencia vigente.

CAPÍTULO VIII

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 125 - São considerados inflamáveis: I - o fósforo e os materiais fosforados;

II - a gasolina e demais derivados de petróleo;

III - os éteres, álcoois, a aguardante e os óleos em ge ral:

- IV os carburetos, o alcatrão e as matérias betumino sas líquidas;
- V toda e qualquer outra substância cujo ponto de in flamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco' graus centígradosm(135°).

Art. 126 - Consideram-se explosivos:

I - os fogos de artifício;

II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;





III - a pólvora e o algodão-pólvora:

IV - as espoletas e os estopins;

V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congeneres:

VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 127 - É absolutamente proibido:

- I fabricar sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III depositar ou conservar nas vias públicas mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.
- § 1º Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda provável de vinte dias.
- § 2º Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias desde que os depósitos estejam localizados a uma distância de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.
- Art. 128 Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.
- § 1º Os depósitos serão dotados de instalação para combater ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantida de e disposição convenientes.

•

•

•

•

9

- § 2º Todas as dependencias e anexos dos depósitos de explosivos inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas' e esquadrias.
- Art. 129 Não será permitido o transporte de explosi vos ou inflamáveis sem as precauções devidas.
 - § 1º Não poderão ser transportados simultaneamente, no



mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

•

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 130 - É expressamente proibido:

- Iº- queimar fogos de artificios, bombas e buscapés, mor teiros e outros fogos perigosos, nos logradouros ' públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;
- II soltar balões em toda a extensão do Município;
- III fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;
- V fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.
- § 1º A proibição de que tratam os itens I, II e III poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijos públicos ou festividades religiosas de caráter tradicional.
- § 2º Os casos previstos no parágrafo lº serão regula mentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da se gurança pública.
- Art. 131 A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita a licença especial da Prefeitura.
- § 1º A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.
- § 2º A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.
- Art. 132 Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 30% (trinta) por cento do valor de referencia vigente, além da respon-



sabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

CAPÍTULO TX

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS: CASCALHARIS. OLARIAS E

DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 133 - A exploração de Pedreiras, cascalharias, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 134 - A licença será processada mediante apresenta ção de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo ex - plorador e instruído de acordo com este artigo.

- § 1º Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:
 - a) nome e residencia do explorador, se este não for o proprietário;
 - b) localização precisa da entrada do terreno.
- § 2º O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:
- Or

- a) prova de propriedade do terreno:
- b) autorização para a exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador:
- c) planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação' exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados' em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;
- d) perfis do terreno em três vias.
- § 3º No caso de se tratar de exploração de pequeno 'porte poderão ser dispensadas, a critério da Prefeitura, os documen tos indicados nas alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior.
 - Art. 135 As licenças para exploração serão sempre por



prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 136 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 137 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 138 - 0 desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 139 - Não será permitida a exploração de pedrei - ras na zona urbana.

Art. 140 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujei ta às seguintes condições:

- I declaração expressa da qualidade do explosivo a em pregar;
- II intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosivos;
- III içamento, antes da exploração, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;
- IV toque por três, com intervalos de dois minutos de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando ' sinal de fogo.*

Art. 141 - A instalação de olarias nas zonas urbana e suburbanas do Município deve obedecer às seguintes prescrições:

- I as chaminés serão construídas de modo a não incomo dar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- II quando as escavações facilitarem a formação de de pósito de águas, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades, à medida que for retirado o barro.

Art. 142 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, de - terminar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras



•

•



ou cascalharias com o intuito de proteger propriedades particula - res ou públicas ou evitar a obstrução das galerias de águas.

- Art. 143 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

- I a jusante do local em que recebem contribuição de esgotos;
- II quando modificarem o leito ou as margens dos mesmos;
- III quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas mar gens ou sobre leitos dos rios.

Art. 144 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 50% (cincoenta) por cento do valor de referencia vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO X

DOS MUROS E CERCAS

Art. 145 - Os proprietários de terrenos são obrigados' a murá-los e cercá-los nos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 146 - Serão comuns os muros e cercas divisórias 'entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Código Civil.

Parágrafo Único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais mais que exijam cercas especiais.

Art. 147 - Os terrenos da zona urbana serão fechados 'com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeiras 'assentes sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura'mínima de um metro e oitenta centímetros.

Art. 148 - Os terrenos rurais, especialmente os desti-



nados à pecuária, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

- I cercas de arame farpado, com três fios, no mínimo, e um metro e quarenta centímetros de altura:
- II cercas vivas, de espécie vegetais adequadas e resistentes;
- III telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cincoenta centímetros.

#Art. 149 - Será aplicada multa correspondente ao valor de 05 a 30% do valor de referencia vigente na região a todo aquele que:

- I fizer cercas ou muros em desacordo com as normas 'fixadas neste capítulo;
- II danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou crimi nal que no caso couber.

CAPÍTULO XI

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 150 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

- § 1º Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo to dos os cartazes, letreiros, programas, quadros, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou caţçadas.
- § 2º Incluem-se, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 151 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim' como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respecti



va.

Art. 152 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I pela sua natureza provoquem aglomerações ao trânsito público;
- Id de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagís ticos da cidade, seus panoramas naturais, monu mentos típicos, históricos e tradicionais;
- III sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV obstruam, interceptem ou reduzam o vão das por tas e janelas e respectivas bandeiras;
- V contenham incorreções de linguagem;
- VI façam uso de palavras em língua estrangeira, sal vo aquelas que por insuficiência do nosso léxico, a ele se hajam incorporado;
- VII pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 153 - Os pedidos de licença para a publicação ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuidos os cartazes ou anúncios:

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e o texto:

V - as cores empregadas.

Art. 154 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser dotado.

Art. 155 - Os panfletos ou anúncios destinados a se - rem lançados ou distribuidos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de dez centímetros (0,10) por quinze centímetros (0,15) nem maiores de trinta centímetros (0,30) por quarenta e cinco centímetros (0,45).

Art. 156 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providencias sejam necessárias para o seu bom aspecto e segu -



rança.

•

• • •

•

•

•

•

•

Parágrafo Único - Desde que não haja modificações de dizeres ou de localização, os consertos ou repartições de amúncios de penderão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 157 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

Art. 158 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 20%' (vinte) por cento do valor de referencia vigente.

TITULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS

SEÇÃO I

DAS INDUSTRIAS E DO COMÉRCIO LEGALIZADO

Art. 159 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo do comércio ou da industria;

II - a área ocupada e o número de empregados;

III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 160 - Não será concedida licença, dentro do períme tro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram den - tro das proibições constantes do Art. 32 deste Código.

Art. 161 - A licença para o funcionamento de açougues,



padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 162 - Para efeito de fiscalização, o proprietário' do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização em lugar visível à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 163 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão' à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições' exigidas.

Art. 164 - A licença de localização poderá ser cassada:

- I quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III se o licenciado se negar a exibir o Alvará de Lo calização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo.
 - IV por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.
- § 1º Cassada a licença, o estabelecimento será imedia tamente fechado.
- § 2º Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

SEÇÃO II

DO COMERCIO AMBULANTE

Art. 165 - O exercício do comércio ambulante dependerá' sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua este Código.

Art. 166 - Da licença concedida deverão constar(os) os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrição;



II - residencia do comerciante ou responsável;

III - nome, razão social ou denominação sob cuja respon sabilidade funciona o comércio ambulantê.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante não licenciado 'para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 167 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena 'de multa:

- I estacionar nas vias públicas e outros logradouros , fora dos locais previamente determinados pela Pre feitura;
- II impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Art. 168 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 50% (cin coenta) por cento do valor de referencia vigente, além das penalida des fiscais cabíveis.

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 169 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte ho rário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

I - para a indústria de modo geral:

•

•

•

0

- a) abertura e fechamento entre 6 e 17 horas nos dias $\underline{\acute{u}}$ teis;
- b)- nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados lo cais, quando decretados pela autoridade competente.
- \S 1º Será permitido o trabalho em horário especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às a



tividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio indus - trial, purificação e distribuição de energia elétrica, serviço tele fônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que a juízo da autori dade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

- II para o comércio de modo geral:
- a) abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis;
- b) nos dias previstos na letra b, item I, os estabele cimentos permanecerão fechados.
- § 2º O Prefeito Municipal poderá, mediante solicita ção das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimen tos comerciais até às 22 horas na última quinzena de cada ano, ou em outras épocas.

Art. 170 - por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:



•

•

- I varejistas de frutas, legumes, verduras, aves no e ovos;
- a) nos dias úteis das 6 às 20 horas;
- b)- nos domingos e feriados das 6 às 12 horas.
- II verejistas de peixe:
- a) nos dias úteis das 5 às 17 horas;
- b) nos domingos e feriados das 5 às 12 horas.
- III Açougues e varejistas de carnes frescas:
 - a) nos dias úteis das 5 às 18 horas;
 - b) nos domingos e feriados das 5 às 12 horas.
 - IV padarias:
 - a) nos dias úteis das 5 às 22 horas;
 - b) nos domingos e feriados das 5 às 18 horas.
 - V farmácias:
 - a) nos dias úteis das 8 às 22 horas;
 - b) nos domingos e feriados no mesmo horário, para ' os estebelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura.
 - VI restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sor-



veterias e bilhares:

- a) nos dias úteis das 7 às 24 horas;
- b) nos domingos e feriados das 7 às 24 horas.

VII - agências de aluguel de bicicletas e similares:

- a) nos dias úteis das 6 às 22 horas;
- by nos domingos e feriados das 6 às 22 horas.

VIII- charutarias e "bomboniéres":

- a) nos dias úteis das 7 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados das 7 às 22 horas.
- IX barbeiros, cabeleireiros, massagistas e engraxa tes:
- a) nos dias úteis das 8 às 22 horas:
- b) aos sábados e vésperas de feriados o encerramento poderá ser feito às 22 horas.
- X cafés e leiterias:
- a) nos dias úteis das 5 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados das 5 às 12 horas.

XI - distribuidores e vendedores de jornais e revistas:

- a) nos dias úteis das 5 às 24 horas;
- b) nos domingos e feriados das 5 às 18 horas.

XII - lojas de flores e coroas:

- a) nos dias úteis das 7 às 22 horas;
 - b) nos domingos e feriados das 7 as 22 horas.

XIII- carvoarias e similares:

- a) nos dias úteis das 6 às 18 horas;
- b) nos domingos e feriados das 6 às 12 horas.

XIV - "dancings", cabarés e similares:

- das 20 às 2 horas da manhã seguinte.

XV - casas de loteria:

- a) nos dias úteis das 8 às 20 horas;
- b) nos domingos e feriados das 8 às 14 horas.
- XVI os postos de gasolina e as empresas funerárias po

W.



INDICE

TÍTULO I

| | DISPOSIÇÕES GERAIS | Ar | t i g | go |
|----------|--|------|--------------|----|
| CAPÍTULO | I - Disposições Preliminares | ŢΩ | а | 3º |
| CAPÍTULO | II - Das Infrações e das Penas | 42 | a | 14 |
| CAPÍTULO | III - Dos Autos de Infração | 15 | а | 20 |
| CAPÍTULO | IV - Do Processo de Exclusão | 21 | е | 22 |
| | TÍTULO II | | | |
| | DA HIGIENE PÚBLICA | | | |
| CAPÍTULO | I - Disposições Gerais | 23 | a | 25 |
| CAPITULO | II - Da Higiene das Vias Públicas | 26 | а | 34 |
| CAPÍTULO | III - Da Higiene das Habitações | 35 | a | 42 |
| CAPÍTULO | IV - Da Higiene da Alimentação | 43 | а | 52 |
| CAPÍTULO | V - Da Higiene dos Estabelecimentos | 53 | а | 59 |
| | TÍTULO III | | | |
| DA | POLICIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA | | | |
| CAPÍTULO | I - Da Moralidade e do Sossego Público | 60 | а | 67 |
| CAPÍTULO | II- DOS Divertimentos Públicos | 68 | a | 83 |
| CAPTULO | TTT - Dos Locais de Culto | .64. | | O. |



| | | Artigo |
|----------|---|-----------------|
| CAPÍTULO | IV - Do Trânsito Público | .88 a 95 |
| CAPÍTULO | V - Das Medidas Referentes aos Animais | 96 a 108 |
| CAPÍTULO | VI - Da Extinção de Insetos Nocivos | 109 a 111 |
| CAPÍTULO | VII - Do Empachamento das Vias Públicas | 112 a 125 |
| CAPÍTULO | VIII - Dos Inflamáveis e Explosivos | 126 a 133 |
| CAPÍTULO | IX - Da Exploração de Pedreiras, Cascalhari- | • |
| | as, Olarias e Depósitos de Areia e | |
| | Saibro | 134 a 145 |
| | | |
| CAPÍTULO | X - Dos Muros e Cercas | 146 a 150 |
| | | |
| CAPÍTULO | XI - Dos Anúncios e Cartazes | 151 a 159 |
| | | |
| | TÍTULO IV | |
| | | |
| D | O FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA | |
| CADÉMITA | | |
| CAPITOLO | I - Do Licenciamento das Estabelecimentos ' Comerciais e Industriais | |
| | Comercials e industrials | |
| SECKO | I - Das Indústrias e do Comércio Legaliza - | |
| DEGITO | do e do comercio beganiza | 160 a 165 |
| | | 100 a 107 |
| SEÇÃO | II - Do Comércio Ambulante | 166 a 169 |
| | | |
| CAPÍTULO | II - Do Horário de Funcionamento | 170 e 171 |
| CADEMITA | | ang garage pang |
| CAPITULU | III - Disposições Finais | 172 e 173 |



derão funcionar em qualquer dia e hora, salvo determinações da legislação federal a respeito.

- § 1º As farmácias, quando fechadas, poderão, em caso de urgência atender ao público qualquer hora do dia ou da noite.
- § 2º Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta uma plaça com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.
- § 3º Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo do comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 171 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Capítulo serão punidas com multa correspon - dente ao valor de 10 (dez) a 30% (trinta) por cento do valor de referencia vigente.

CAPÍTULO III

SEÇÃO ÚNICA

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 172 - Para efeito de cálculo das multas previstas neste Código o valor de referencia vigente é o mesmo definido no Código Tributário Municipal (CTM), atualizado de acordo com o índice inflacionário, mensalmente.

Art. 173 - Este Código entrará em vigor em 31 de dezem bro de 1989, revogadas as disposições em contrárko.

Alves de Olive